

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 219/03, DO DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO

Regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, dispondo sobre prestação de informações detidas pelos órgãos da Administração Pública.

EMENDA Nº

O art. 35 do Substitutivo ao Projeto de Lei 219/03, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35 Fica instituída, em contato permanente com a Casa Civil da Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado e por representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, indicados pelos respectivos presidentes com mandato de 2 (dois) anos.

Justificativa

O acesso às informações previsto na Constituição Federal não pode ficar submetido exclusivamente ao Poder Executivo, pois que dará a essa instituição um posicionamento efetivamente descoordenado em relação aos outros Poderes da República.

Embora os procedimentos das informações previstas nesta lei estejam vinculados na maior parte ao Poder Executivo, há a necessidade da participação do Judiciário e do Legislativo.

O que se alcançará com a presente Emenda é que o principal órgão terá a presença, embora minoritária, de representantes de outros poderes.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal